



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.710 - SP (2014/0124847-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ANTÔNIO MIÃO**
AGRAVANTE : **NIVALDO ÂNGELO MIÃO FILHO**
AGRAVANTE : **LAUDELINO MIÃO**
AGRAVANTE : **IVAN JOÃO MIÃO**
ADVOGADO : **SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ALICE DE ANDRADE LEONARDI**
ADVOGADOS : **ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)**
 CELSO CAMPOS PETRONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO CONTRÁRIO A SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que deixa de formular argumentação apta a desconstituir fundamento adotado pelo acórdão para afastar a pretensão, o que leva à incidência do óbice da Súmula 283/STF. Inadmissibilidade que autoriza o julgamento pelo relator, na forma do art. 544, § 4º, II, a, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.710 - SP (2014/0124847-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Márcio Antônio Mião e Outros contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula 283/STF.

Na irresignação, em suma, os agravantes sustentam:

a) contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão agravada, pois "o exame do mérito do Recurso Especial não pode servir de guarida ou fundamento para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial" (e-STJ, fl. 811). E, ainda que se entenda que o agravo foi implicitamente provido, "não se pode afirmar que o recurso especial seja manifestamente inadmissível, prejudicado ou esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante" (e-STJ, fl. 816);

b) ter havido cerceamento de defesa e violação ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático, na medida em que, ao assim decidir, o relator impediu a realização de sustentação oral; e

c) que os agravantes não se restringiram a defender apenas o cabimento do ressarcimento à luz do dispositivo invocado e tido por ofendido (art. 574 do CPC), mas também se desincumbiram, em diversos momentos no processo, de sustentar que a liquidação deveria processar-se nos mesmos autos "por aplicação analógica dos arts. 475-O e 811 do CPC, segundo os quais a liquidação das perdas e danos para apurar a responsabilidade do credor, no primeiro caso, e daquele em favor do qual a medida cautelar tiver sido deferida e posteriormente perdido sua eficácia, deve ocorrer nos mesmos autos, independentemente de ação autônoma" (e-STJ, fl. 826).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.710 - SP (2014/0124847-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não pode ser acolhida.

De início, registro que inexistente a alegada contradição entre o dispositivo e os fundamentos da decisão agravada que, ao confirmar a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, conhece do agravo para nega-lhe provimento.

É que o conhecimento do agravo devolve toda a admissibilidade do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que não está jungido ao juízo de prelibação proferido pelo Tribunal de origem.

Assim, o recurso pode vir a ser inadmitido por outro fundamento no STJ, visto que mantida a conclusão de inadmissão do recurso especial emitida pelo Tribunal de origem (e, por isso, correta a decisão agravada, consoante art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Em relação à aplicação do art. 544, § 4º, II, b, do CPC, defendida pelos agravantes, Didier & Cunha escrevem que a regra nele contida é estranha, ao menos em dois pontos. E explicam:

Se o recurso (especial ou extraordinário) é manifestamente inadmissível, o caso é de negar provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, "a", CPC), pois correta a decisão que não admitiu o recurso excepcional.

Se o recurso (especial ou extraordinário) está em contraste com a súmula ou a jurisprudência dominante do tribunal, o caso é de negar-lhe *provimento*, e não *seguimento*. Trata-se de decisão que examina o mérito do recurso extraordinário.

(in DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 324-325).

Foi sob essa perspectiva que a decisão agravada teve por acertada a inadmissão do recurso especial, contudo, por fundamento diverso, relativo ao óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, tanto o regimento interno quanto a lei autorizam o relator a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal (arts. 34, XVIII, e 254 do RISTJ; arts. 544, § 4º, II, *b*, e 557 do CPC).

Outrossim, inviável se falar em cerceamento de defesa por empeco ao julgamento pelo colegiado e, por conseguinte, à possibilidade de sustentação oral.

É que, de acordo com o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não há sustentação oral no julgamento de agravo.

Ademais, o ordenamento jurídico possibilita que a decisão seja impugnada perante o órgão fracionário a que pertence o relator, em atenção ao princípio da colegialidade (art. 545 do CPC). Nesse sentido, confira-se (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF)

3. **De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.**

Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.454.650/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014)

Por fim, registro que os recorrentes, ao final da peça de recurso especial, expõem alguns argumentos relativos à existência dos danos materiais e morais que ensejariam a condenação. Contudo, o fizeram de forma genérica, sem formular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo acórdão para não reconhecê-los na espécie (cf. especialmente: e-STJ, fls.409-411, 600-605), o que leva à incidência do óbice da Súmula 283/STF.

A propósito, transcrevo o teor da decisão agravada que, pelo meu voto, fica mantida na íntegra (e-STJ, fls. 806-807):

O inconformismo não merece acolhimento.

O Tribunal local solveu a controvérsia sob diversos fundamentos, os quais apesar de serem suficientes para manterem o julgado, não foram impugnados especificamente pelos recorrentes. São eles:

i) a pretensão deveria ser postulada em ação própria, e não em incidente na execução;

ii) a responsabilidade objetiva no caso de aplicação do art. 574 do CPC não prescinde do reconhecimento expresso em decisão judicial da **inexistência da dívida** (e não do reconhecimento de fato extintivo da obrigação); no entanto, o caso não se traduz em "execução adiantada e, por isso, ilegal" (e-STJ, fl. 407), na medida em que, como fiadores, os recorrentes assumiram a responsabilidade solidária até a entrega das chaves, com dispensa da necessidade de serem cientificados da ação de despejo e do acordo, bem como de renúncia à faculdade do art. 1.500 do CC/16;

iii) o fato de o STJ ter se pronunciado pela ilegitimidade passiva dos recorrentes na execução não significa uso abusivo da coação executiva;

iv) não foram indicados e provados os danos materiais deduzidos na petição, o que importaria em reconhecer a sua inépcia;

v) quanto aos danos morais, não é suficiente a mera alegação de abalo pessoal pelo lançamento dos nomes dos executados nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, se a questão estava *sub judice* e a execução não era infundada, visto que embasada no contrato de locação em que figuraram como fiadores.

No especial, os recorrentes restringiram-se a defender o cabimento do ressarcimento das perdas e danos à luz do dispositivo tido por ofendido, contudo, sem formular argumentação apta a desconstituir as teses descritas nos itens I, IV e V supra, o que leva à incidência do óbice da Súmula 283/STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

3. Segundo o princípio da dialeticidade, o recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 476.356/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014) *Grifos meus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Desse modo, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0124847-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 525710 / SP**

Números Origem: 00180149120078260000 11153400 180149120078260000 20120000562608
20130000204211 520198 5650119980052017 992070180147

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO MIÃO
AGRAVANTE : NIVALDO ÂNGELO MIÃO FILHO
AGRAVANTE : LAUDELINO MIÃO
AGRAVANTE : IVAN JOÃO MIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE DE ANDRADE LEONARDI
ADVOGADOS : CELSO CAMPOS PETRONI
ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO MIÃO
AGRAVANTE : NIVALDO ÂNGELO MIÃO FILHO
AGRAVANTE : LAUDELINO MIÃO
AGRAVANTE : IVAN JOÃO MIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE DE ANDRADE LEONARDI
ADVOGADOS : CELSO CAMPOS PETRONI
ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.